

# Transições

Centro Universitário Barão de Mauá

---

<https://doi.org/10.56344/2675-4398.v5n2a2024.1>



## Título

As críticas filosóficas da justiça e sua relação com o direito contemporâneo

## Autores

Guilherme Loria Leoni  
Eliana Franco Neme

## Ano de publicação

2024

## Referência

LEONI, Guilherme Loria; NEME, Eliana Franco. As críticas filosóficas da justiça e sua relação com o direito contemporâneo. **Transições**, Ribeirão Preto, v. 5, n. 2, 2024.

Recebimento: 25/07/2024  
Aprovação: 19/09/2024

# AS CRÍTICAS FILOSÓFICAS DA JUSTIÇA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO CONTEMPORÂNEO

## PHILOSOPHICAL CRITICISMS OF JUSTICE AND THEIR RELATION TO CONTEMPORARY LAW

Guilherme Loria Leoni\*  
Eliana Franco Neme\*\*

**Resumo:** Este artigo investiga como teorias críticas e filosóficas oferecem ferramentas analíticas para examinar e desafiar os fundamentos do direito contemporâneo. Focando em justiça, linguagem e epistemologia, o estudo analisa como essas abordagens podem promover uma prática jurídica mais equitativa. Primeiramente, são discutidas as teorias da justiça de Rawls e Sen, que oferecem perspectivas sobre equidade e liberdade. Em seguida, a relação entre ética, moral e direito é explorada através das ideias de Habermas e Honneth. A análise da linguagem e hermenêutica destaca a importância da interpretação na prática jurídica, baseando-se em Gadamer. Finalmente, a crítica epistemológica é abordada com base em Foucault, revelando como o conhecimento jurídico é moldado por estruturas de poder. As teorias críticas do direito e a interseccionalidade são apresentadas como ferramentas essenciais para a justiça social. Conclui-se que essas abordagens oferecem insights valiosos para transformar práticas jurídicas e promover uma sociedade mais justa.

**Palavras-chave:** Justiça. Hermenêutica. Epistemologia.

**Abstract:** This article examines how critical and philosophical theories provide analytical tools to challenge the foundations of contemporary law. Focusing on justice, language, and epistemology, the study analyzes how these approaches can foster a more equitable legal practice. Initially, it discusses the theories of justice by Rawls and Sen, which offer perspectives on equity and freedom. Then, the relationship between ethics, morality, and law is explored through the ideas of Habermas and Honneth. The

---

\* Pós-doutorando em Direito na USP. Doutorado em Direito pela Universidade de Araraquara. Docente do curso de Direito do Centro Universitário Barão de Mauá. Contato: guilherme.loria@baraodemaua.br

\*\* Doutorado em Direito pela PUC-SP. Professora livre-docente da USP. Contato: elianafranconeme@usp.br

analysis of language and hermeneutics highlights the importance of interpretation in legal practice, based on Gadamer. Finally, the epistemological critique draws on Foucault, revealing how legal knowledge is shaped by power structures. Critical legal theories and intersectionality are presented as essential tools for social justice. It concludes that these approaches provide valuable insights to transform legal practices and promote a more just society.

**Keywords:** Justice. Hermeneutics. Epistemology.

## INTRODUÇÃO

A filosofia e as teorias críticas do direito oferecem uma base robusta para questionar e reavaliar os fundamentos que sustentam a prática jurídica contemporânea. Ao adotar uma abordagem crítica, busca-se compreender como as normas jurídicas podem ser reinterpretadas para promover maior equidade e justiça social.

Este artigo tem como objetivo explorar as contribuições das teorias críticas e filosóficas para uma prática jurídica mais inclusiva e consciente das desigualdades sociais (Habermas, 1984; Honneth, 2003).

A metodologia adotada é qualitativa e envolve análise bibliográfica das principais teorias da justiça, ética, e hermenêutica aplicadas ao Direito. Através da revisão crítica de autores como Rawls (1971) e Sen (2009), busca-se compreender como essas perspectivas podem informar práticas jurídicas mais justas.

Além disso, a abordagem epistemológica proposta por Foucault (1975) é utilizada para desvendar as relações de poder que influenciam o conhecimento jurídico.

A justificativa para este estudo reside na necessidade de um sistema jurídico que não apenas reconheça, mas ativamente combata as estruturas de poder que perpetuam a desigualdade. Teorias críticas oferecem ferramentas essenciais para desafiar essas estruturas e promover

a justiça social (Fraser, 1997; Crenshaw, 1991).

O desenvolvimento desta introdução foca em delinear as principais discussões filosóficas e críticas que fundamentam a análise proposta. Inicialmente, as teorias da justiça de Rawls e Sen são abordadas para destacar suas contribuições para a equidade e a liberdade.

Em seguida, as interações entre ética, moral e direito são exploradas, enfatizando a importância do reconhecimento mútuo para a justiça social (Honneth, 1996).

Um aspecto crucial nesse debate é a autonomia do indivíduo dentro do sistema jurídico. A autonomia é frequentemente limitada por estruturas legais que não consideram adequadamente a diversidade de contextos culturais e sociais (Raz, 1986).

A capacidade do indivíduo de exercer seus direitos de forma plena é uma questão central na busca por uma prática jurídica mais justa. A análise da linguagem e da hermenêutica jurídica é essencial para compreender como a interpretação das normas pode ser ajustada para refletir valores éticos e sociais mais amplos (Gadamer, 1975).

Finalmente, a crítica epistemológica de Foucault ajuda a desvelar como as estruturas de poder moldam o conhecimento jurídico, apontando caminhos para uma prática mais reflexiva e transformadora (Foucault, 1980).

Neste contexto, a promoção da autonomia individual é vista não apenas como um objetivo jurídico, mas como um princípio fundamental para a justiça social.

## **TEORIAS DA JUSTIÇA**

A discussão sobre justiça distributiva é central na filosofia do direito e se reflete diretamente nas normas constitucionais brasileiras. A obra de John Rawls, *Uma Teoria da Justiça*, propõe princípios de equidade que

influenciam o ordenamento jurídico ao estabelecer critérios para a distribuição de bens sociais. Segundo Rawls, a justiça deve garantir igualdade de oportunidades e benefícios básicos para os menos favorecidos, princípios que são incorporados pela Constituição de 1988.

As teorias da justiça são fundamentais para a compreensão das bases normativas do direito. John Rawls, em sua obra *Uma Teoria da Justiça* (1971), propõe o princípio da "justiça como equidade", que busca garantir que as instituições sociais assegurem a todos os indivíduos a mesma liberdade básica, compatível com a liberdade de todos.

A ideia central de Rawls, nesta temática, introduz a ideia do "véu da ignorância" como uma ferramenta para assegurar imparcialidade na formulação de princípios de justiça (Rawls, 1971, p. 12).

Em um contexto apurado pelo sistema brasileiro, adotou-se o que o doutrinador português, José Joaquim Gomes Canotilho (2013), trouxe para ampliar essa discussão ao associar os princípios de justiça aos fundamentos constitucionais. Ele afirma que "a justiça deve ser vista como um princípio estruturante da Constituição" (Canotilho, 2013, p. 45), sugerindo que a Constituição deve refletir e garantir os princípios de justiça a todos os cidadãos.

O conceito de justiça distributiva e a preocupação com a equidade social são aprofundados na obra de Canotilho, que discute como a Constituição deve responder às desigualdades econômicas e sociais.

Já quanto à relação dessa argumentação com a Constituição Federal de 1988, especialmente no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), reflete uma tentativa de implementar princípios de justiça social e distributiva. O art. 3º, que estabelece os objetivos fundamentais da República, inclui a erradicação da pobreza e a redução das

desigualdades sociais e regionais, e o art. 5º, que garante direitos e liberdades fundamentais, pode ser interpretado à luz das teorias da justiça de John Rawls e outros.

A Constituição Federal de 1988 é um marco de justiça social no Brasil, visando reduzir desigualdades por meio de políticas públicas. O Art. 3º, inciso III, estabelece como objetivo fundamental a erradicação da pobreza e a marginalização, promovendo uma sociedade mais igualitária. Esse compromisso constitucional é uma tradução prática das teorias de justiça distributiva, que buscam equilibrar as disparidades socioeconômicas através de medidas redistributivas e de inclusão social.

Portanto, as teorias da justiça, especialmente a distributiva, são fundamentais para compreender como o direito pode ser um instrumento de transformação social no Brasil. A Constituição de 1988, através de seus princípios e objetivos, serve como um guia normativo para alcançar uma sociedade mais justa e igualitária, refletindo um compromisso contínuo com a equidade e a dignidade humana.

Uma relevante aplicação prática se nota no julgamento do RE 566.471 pelo Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup>, que trata do fornecimento de medicamentos de alto custo pelo Estado e se há obrigatoriedade estatal em tal fornecimento a quem não detiver condições financeiras para a aquisição do medicamento, e tal julgamento é um claro exemplo materializado das teorias da justiça que buscam corrigir desigualdades garantindo acesso a direitos essenciais.

Essa decisão reflete a aplicação prática da justiça distributiva, garantindo que todos tenham acesso aos direitos fundamentais à saúde, conforme previsto no Art. 196 da Constituição Federal.

## ÉTICA E MORAL NO DIREITO

A relação entre ética e moral no direito é uma questão central na filosofia jurídica. A ética refere-se aos princípios que orientam o comportamento humano, enquanto a moral envolve valores e normas sociais, e no contexto jurídico brasileiro, essas dimensões se entrelaçam na formação de normas que buscam promover justiça e equidade.

A intersecção entre ética e direito é crucial para a formação de um sistema jurídico que respeite a dignidade humana. Luís Roberto Barroso (2014), em *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo*, destaca que "a dignidade humana deve orientar a interpretação das normas" (Barroso, 2014, p. 112), além de argumentar que a ética e a moralidade não são apenas aspectos periféricos, mas sim componentes centrais para a interpretação e aplicação do direito, refletindo o compromisso do Estado com a dignidade e os direitos fundamentais.<sup>1</sup>

A doutrina de Paulo Bonavides (2014) também contribui para essa discussão em *Teoria Constitucional*, e explora como os princípios éticos moldam o entendimento e a aplicação das normas constitucionais, argumentando que "o direito deve ser visto como uma expressão da moralidade pública" (Bonavides, 2014, p. 89). Ele ressalta que a moralidade e a ética devem informar não apenas a criação das normas, mas também sua interpretação e aplicação prática.

Essa relação entre ética e direito é ampliada por Roberto Mangabeira Unger em *O movimento dos estudos críticos dos Direito: outro tempo, tarefa maior*, em que sugere que o direito deve ser visto como um

---

<sup>1</sup> Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2565078&numeroProcesso=566471&classeProcesso=RE&numeroTema=6>. Acesso em 18.07.2024.

meio de transformação social, sustentado por valores éticos que desafiam o status quo e promovem uma sociedade mais justa, propondo que "a crítica ética ao direito é fundamental para sua evolução e eficácia" (Unger, 2011, p. 203), destacando a necessidade de uma abordagem dinâmica e crítica para o direito.

A Constituição Federal de 1988 incorpora valores éticos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a cidadania (art. 1º, II), princípios que orientam a interpretação e aplicação das normas jurídicas, exigindo que as leis sejam aplicadas com um compromisso ético para garantir a justiça social, enquanto o art. 5º da Constituição garante direitos fundamentais, refletindo um compromisso ético e moral do Estado brasileiro com a dignidade humana. A ética na prática jurídica também pode ser explorada através da função social da propriedade e dos direitos sociais estabelecidos nos arts. 170 e 193.

Um exemplo concreto é a aplicação do princípio da dignidade em casos de discriminação racial. O Supremo Tribunal Federal, em julgamentos como a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPF 186,<sup>2</sup> que confirmou a constitucionalidade das cotas raciais nas universidades públicas, baseou-se em princípios éticos de igualdade e reparação histórica, conforme a ementa infra transcrita:

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO

---

<sup>2</sup> Disponível em:

[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22ADPF%20186%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22ADPF%20186%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em 19.07.2024.

JULGADA IMPROCEDENTE. I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada

improcedente.

## LINGUAGEM E HERMENÊUTICA

A linguagem e a hermenêutica são essenciais para a interpretação jurídica, influenciando como as normas são compreendidas e aplicadas.

A hermenêutica jurídica, segundo Hans-Georg Gadamer (1975), é essencial para a interpretação do direito, e o aludido doutrinador enfatiza que a compreensão das normas jurídicas não pode ser desvinculada do contexto histórico e cultural. Em *Verdade e Método*, ele argumenta que "a interpretação é um diálogo entre o passado e o presente, onde a linguagem desempenha um papel crucial" (Gadamer, 1975, p. 276).

A linguagem no direito não é apenas um veículo de comunicação, mas também um instrumento de poder. A interpretação das normas jurídicas depende da clareza e precisão dos textos legais. Como afirma Gadamer (2002), a linguagem é o meio pelo qual o sentido das normas é revelado.

Na lavra de Lenio Streck (2017), em *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise*, critica a abordagem literalista da interpretação das normas jurídicas, e traz a defesa de que "o direito não pode ser separado de sua realidade social" (Streck, 2017, p. 89), propondo uma hermenêutica que leve em consideração o contexto social e os princípios de justiça subjacentes. Essa visão crítica é uma resposta às limitações de uma interpretação que ignora as complexidades da realidade social.

Um expoente técnico quanto ao assunto, Tercio Sampaio Ferraz Jr. (2015), em *Introdução ao Estudo do Direito*, analisa a relação entre linguagem e direito, enfatizando que "a interpretação jurídica deve ser sensível às mudanças na linguagem e na sociedade" (Ferraz Jr., 2015, p. 54), e argumenta que a hermenêutica jurídica deve evoluir para refletir as transformações sociais e culturais, garantindo que o direito permaneça

relevante e justo.

A hermenêutica jurídica é essencial para a interpretação das normas constitucionais, e no Brasil a hermenêutica se apoia em princípios constitucionais que orientam a interpretação das normas para garantir a proteção dos direitos fundamentais, e, nos moldes supralegais, o art. 60 da Constituição Federal de 1988 trata das emendas constitucionais, destacando a importância de uma interpretação que respeite a estrutura e os princípios fundamentais da Constituição.

Um exemplo significativo é o uso da hermenêutica na interpretação de cláusulas abertas, como o princípio da razoabilidade, em que o Supremo Tribunal Federal frequentemente utiliza a interpretação sistemática e teleológica para assegurar que as decisões respeitem os princípios constitucionais subjacentes, como o julgamento do RE 898.060,<sup>3</sup> a corte destacou a necessidade de interpretação conforme os direitos fundamentais quanto à paternidade socioafetiva, como se nota pelo trecho da ementa abaixo descrita:

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades

---

<sup>3</sup> Disponível em:

[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumerolIncidente=RE%2089%208060](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumerolIncidente=RE%2089%208060). Acesso em: 17.07.2024.

familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla.

Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). [...].

## **AUTONOMIA INDIVIDUAL**

A autonomia individual é um conceito central tanto no direito quanto na filosofia, mas assume características distintas em cada área, tendo um conceito central no direito moderno, refletindo a capacidade do indivíduo para tomar decisões e exercer seus direitos.

No direito privado, a autonomia se refere à capacidade dos indivíduos de gerir seus próprios interesses e celebrar contratos conforme sua vontade. A liberdade contratual é um princípio fundamental, permitindo que as partes decidam sobre as cláusulas contratuais, desde que não violem normas imperativas ou a ordem pública.

A doutrina de Maria Celina Bodin de Moraes (2014), em *A Personalidade Jurídica no Direito Civil Contemporâneo*, discute a proteção da autonomia como uma expressão da liberdade individual, em que afirma que "a autonomia deve ser protegida pelo direito como expressão máxima da liberdade individual" (Moraes, 2014, p. 73), destacando a importância de garantir que os indivíduos possam exercer seus direitos e tomar decisões sem interferências indevidas.

Já no âmbito mais especificamente privatístico, Cláudia Lima Marques (2015), em *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, analisa a proteção da autonomia contratual, trazendo o enfoque de que "o direito dos consumidores deve equilibrar a liberdade contratual com a

proteção necessária contra abusos" (Marques, 2015, p. 82), refletindo uma abordagem que busca respeitar a autonomia dos indivíduos enquanto protege os mais vulneráveis.

A autonomia também é abordada por Nancy Fraser (1997) em *Justice Interruptus*, onde ela explora como a autonomia pode ser comprometida por desigualdades estruturais e como o direito deve trabalhar para garantir uma verdadeira liberdade, tese em que defende que "a autonomia individual não pode ser plenamente realizada sem a remoção das barreiras sociais e econômicas que a limitam" (Fraser, 1997, p. 45). Filosoficamente, a autonomia é entendida como a capacidade de autodeterminação moral e ética. Kant (2008) descreve a autonomia como a capacidade de agir segundo leis que a própria razão impõe, sem interferências externas e esse conceito enfatiza a liberdade de escolha baseada em valores pessoais e universais.

A Constituição, no art. 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, que está diretamente relacionado à autonomia individual. As garantias constitucionais no art. 5º também reforçam a proteção da autonomia e dos direitos individuais.

Por fim, como distinções Fundamentais da autonomia entre o direito privado e a filosofia, pode-se destacar quanto ao objetivo em que no direito privado, o foco é a liberdade de negociação entre partes enquanto na filosofia, o objetivo é a realização ética e moral do indivíduo; como limitação, tem-se no direito que a autonomia é limitada por normas legais, já, na esfera filosófica, a limitação vem da racionalidade e moralidade inerente ao indivíduo; por fim, como interpretação, a autonomia no direito privado busca proteger interesses econômicos e sociais, de modo que na linha filosófica busca a autenticidade e o desenvolvimento moral.

## CRÍTICA EPISTEMOLÓGICA

Epistemologia é o ramo da filosofia que investiga a natureza, as origens e os limites do conhecimento, enquanto a crítica epistemológica analisa como o conhecimento jurídico é produzido e legitimado, questionando as bases e os métodos que sustentam o saber jurídico, e essa crítica ao direito examina as formas de conhecimento e as estruturas de poder que moldam o direito. Michel Foucault (1980), em *Microfísica do Poder*, analisa como o conhecimento jurídico é uma forma de poder que influencia a sociedade, cujo argumento é o de que "o direito é um instrumento de controle social, moldado pelas relações de poder e conhecimento" (Foucault, 1980, p. 91), oferecendo uma perspectiva crítica sobre a função e a origem do conhecimento jurídico.

Especificamente no direito, a aludida crítica epistemológica aborda questões como a imparcialidade dos juízes, a objetividade das normas e a interpretação das leis. Um exemplo é o questionamento sobre a neutralidade das decisões judiciais, que podem ser influenciadas por contextos sociais, políticos e culturais, concluindo ao oferecer ferramentas para repensar o direito, desafiando conceitos estabelecidos e promovendo um entendimento mais dinâmico e crítico das normas jurídicas.

A tese doutrinária de Boaventura de Sousa Santos (2018), em *A Difícil Democracia*, amplia essa crítica ao questionar como o direito perpetua estruturas de poder, afirmando que "o direito deve ser um instrumento de emancipação social, desafiando as hierarquias estabelecidas" (Sousa Santos, 2018, p. 130), promovendo uma abordagem mais inclusiva e equitativa e, assim, defende que a crítica epistemológica é essencial para a construção de um direito que enfrente as desigualdades e promova a justiça social.

No Brasil, Silvio Almeida (2019), em *Racismo Estrutural*, explora como as estruturas jurídicas podem perpetuar desigualdades raciais ao afirmar que "o direito, muitas vezes, reproduz e reforça o racismo estrutural, necessitando de uma crítica profunda e transformadora" (Almeida, 2019, p. 88), destacando a necessidade de uma análise crítica que vá além das aparências e enfrente as causas subjacentes das injustiças sociais.

A Constituição pode ser vista como um produto e um reflexo de uma determinada epistemologia jurídica. O art. 4º define os princípios que regem as relações internacionais do Brasil, revelando a perspectiva epistemológica do direito internacional e das relações globais.

## **JUSTIÇA SOCIAL E DESIGUALDADE**

A justiça social é um conceito que busca promover a equidade e a igualdade de oportunidades, garantindo que todos os indivíduos tenham acesso a recursos básicos e direitos fundamentais, sendo temas centrais para a teoria do direito, refletindo a necessidade de um sistema jurídico que promova a equidade e combata as desigualdades estruturais.

Essa conceituação de justiça social envolve a distribuição equitativa de bens, oportunidades e direitos dentro de uma sociedade, tendo John Rawls (2002) como um dos principais teóricos nessa área, propondo que uma sociedade justa deve assegurar a igualdade de oportunidades e a diferenciação de benefícios apenas quando favorecem os menos privilegiados. Nancy Fraser (1997) em *Justice Interruptus*, propõe um modelo de justiça que integra redistribuição e reconhecimento, argumentando que "a justiça deve ser entendida como um processo que combina redistribuição de recursos e reconhecimento das identidades" (Fraser, 1997, p. 105), tendo como argumento de que a justiça social não pode ser alcançada sem abordar as desigualdades econômicas e

culturais simultaneamente.

Uma das maiores expoentes e protagonistas dos Direitos Humanos no Brasil, Flávia Piovesan (2018), em *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, explora como o direito pode enfrentar desigualdades estruturais, tendo como defesa a tese de que "o reconhecimento da diversidade é fundamental para a justiça social, e o direito deve atuar como um mecanismo para promover a inclusão e a igualdade" (Piovesan, 2018, p. 98), afirmando que o direito internacional e constitucional deve se comprometer com a promoção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Além disso, Djamila Ribeiro (2019), em *Pequeno Manual Antirracista*, analisa como as desigualdades raciais afetam a justiça social. Ribeiro argumenta que "o direito deve enfrentar o racismo estrutural e garantir que todas as pessoas tenham acesso equitativo às oportunidades e recursos" (Ribeiro, 2019, p. 72), enfatizando a importância de políticas e práticas jurídicas que promovam a igualdade e combatam a discriminação racial.

De se entender, portanto, que no Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece princípios de igualdade e justiça social, reconhecendo a necessidade de políticas públicas para reduzir as desigualdades sociais, no entanto, desafios persistem devido à concentração de renda e acesso desigual a serviços básicos. O art. 3º da Constituição, que trata dos objetivos fundamentais da República, inclui a redução das desigualdades sociais e regionais, refletindo um compromisso com a justiça social. A análise de como esses princípios são aplicados pode ser vista através de políticas públicas e leis infraconstitucionais.

## INTERSECCIONALIDADE

A interseccionalidade é um conceito que examina como diferentes formas de opressão e discriminação se interrelacionam.

A doutrina de Kimberlé Crenshaw (1991), ao introduzir o conceito, argumenta que "a interseccionalidade é crucial para entender como as experiências de discriminação se sobrepõem e interagem" (Crenshaw, 1991, p. 1241), destacando que a análise interseccional permite uma compreensão mais abrangente das desigualdades enfrentadas pelos indivíduos em diversas dimensões, como raça, gênero e classe social.

Por sua vez, Carla Akotirene (2019), em *Interseccionalidade*, explora como o conceito pode ser aplicado ao direito, e afirma que "a análise interseccional é essencial para abordar as desigualdades e promover políticas públicas que considerem as múltiplas dimensões da identidade" (Akotirene, 2019, p. 56). Ela argumenta que o direito deve incorporar uma perspectiva interseccional para ser mais eficaz na promoção da justiça e da igualdade.

A já citada autora Djamila Ribeiro (2019) também contribui para a discussão sobre interseccionalidade em *Pequeno Manual Antirracista*, onde ela destaca a importância de uma abordagem que considere as múltiplas dimensões da identidade e da opressão, em que afirma que "a interseccionalidade é uma ferramenta poderosa para dismantelar sistemas de opressão e promover a justiça social" (Ribeiro, 2019, p. 88).

Embora a Constituição Brasileira de 1988 não use explicitamente o termo "interseccionalidade", seus princípios e direitos fundamentais (Arts. 5º e 6º) oferecem uma base para análise das múltiplas formas de discriminação e opressão. A interseccionalidade pode ser aplicada para entender como diferentes formas de desigualdade interagem.

## FILOSOFIA DO DIREITO

A filosofia do direito examina os fundamentos teóricos do sistema jurídico e suas implicações para a justiça e a equidade. Ronald Dworkin (2007), em *Levando os Direitos a Sério*, argumenta que o direito deve ser interpretado à luz dos princípios de justiça e moralidade. Dworkin defende que "o direito não é apenas um conjunto de regras, mas uma prática que busca a justiça e a equidade" (Dworkin, 2007, p. 58).

Roberto Mangabeira Unger (2011), em *O movimento dos estudos críticos dos Direito: outro tempo, tarefa maior*, propõe uma visão crítica do direito como uma prática de transformação social e que "o direito deve ser visto como um meio de promover mudanças sociais profundas e desafiadoras" (Unger, 2011, p. 203), defendendo uma abordagem crítica que reconheça o papel do direito na transformação social e na promoção da justiça.

Na linha de raciocínio da democracia, Jürgen Habermas (1997), em *Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade*, propõe que o direito e a democracia estão interligados através da deliberação pública, enfatizando que "o direito democrático deve ser baseado em um processo deliberativo que assegure a legitimidade e a justiça" (Habermas, 1997, p. 312), e que a interação entre direito e democracia é crucial para garantir a justiça e a equidade no sistema jurídico.

A filosofia do direito no Brasil é influenciada por princípios constitucionais que garantem a dignidade humana e a democracia, e os arts. 1º e 2º definem o Estado Democrático de Direito, que pode ser analisado à luz das diferentes teorias filosóficas sobre o direito.

## CONCLUSÃO

O exame das teorias filosóficas e críticas do direito revela uma teia complexa de interações entre justiça, ética, moralidade, e a prática jurídica. Através da análise detalhada das teorias da justiça, como as propostas por John Rawls e José Joaquim Gomes Canotilho, evidenciou-se que o direito deve buscar um equilíbrio entre equidade e justiça distributiva. Rawls, com seu conceito de "véu da ignorância", e Canotilho, ao conectar a justiça aos princípios constitucionais, oferecem uma base robusta para a aplicação prática do direito.

A discussão sobre ética e moral, com base em autores como Luís Roberto Barroso e Paulo Bonavides, demonstrou que a interpretação e aplicação do direito devem incorporar princípios éticos e morais. Roberto Mangabeira Unger reforça a necessidade de uma abordagem crítica que transcenda a legalidade formal, enfatizando a dignidade e o valor humano na prática jurídica.

A hermenêutica jurídica, conforme abordada por Hans-Georg Gadamer, Lenio Streck e Tercio Sampaio Ferraz Jr., destaca a importância de considerar o contexto histórico e cultural na interpretação das normas. A crítica à interpretação literalista e a ênfase no contexto social são fundamentais para uma aplicação mais justa do direito.

A autonomia individual, analisada por Maria Celina Bodin de Moraes e Cláudia Lima Marques, é central para a proteção dos direitos e liberdades individuais. A reflexão de Nancy Fraser sobre a autonomia dentro de contextos de desigualdade estrutural revela a importância de garantir a capacidade de todos os indivíduos de exercer plenamente seus direitos. A crítica epistemológica ao direito, com base nas obras de Michel Foucault, Boaventura de Sousa Santos e Silvio Almeida, evidencia como o conhecimento jurídico está entrelaçado com relações de poder. A

necessidade de uma abordagem crítica para desafiar essas estruturas e promover a justiça social é clara.

A discussão sobre justiça social e desigualdade, abordada por Nancy Fraser, Flávia Piovesan e Djamila Ribeiro, destaca a importância de integrar redistribuição e reconhecimento para enfrentar as desigualdades. Essas abordagens são cruciais para o desenvolvimento de políticas jurídicas mais equitativas.

A teoria da interseccionalidade, introduzida por Kimberlé Crenshaw e discutida por Carla Akotirene e Djamila Ribeiro, oferece uma perspectiva fundamental para entender como diferentes formas de opressão se inter-relacionam. A aplicação dessa abordagem no direito é essencial para abordar as múltiplas dimensões da identidade e da desigualdade.

Finalmente, a filosofia do direito, discutida por Ronald Dworkin, Roberto Mangabeira Unger e Jürgen Habermas, oferece uma visão abrangente sobre a prática jurídica. A visão de Dworkin sobre o direito como prática orientada por princípios de justiça, a proposta de Unger para um direito transformador e a interconexão entre direito e democracia, conforme discutido por Habermas, reforçam a necessidade de uma abordagem crítica e reflexiva do direito.

Em conclusão, as diversas teorias e conceitos discutidos proporcionam uma visão complexa e multifacetada do direito. Eles evidenciam que o direito é uma construção social que deve ser constantemente questionada e aprimorada para refletir as mudanças sociais e culturais. Integrar princípios de justiça, ética, e uma crítica epistemológica, juntamente com uma abordagem interseccional, é essencial para a construção de um sistema jurídico mais justo e equitativo. A reflexão crítica e a evolução contínua das teorias jurídicas são fundamentais para garantir que o direito continue a servir como um instrumento eficaz para a promoção da justiça e da dignidade humana.

## Referências

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. Salvador: Jandaíra, 2019. ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Polén, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **A Personalidade Jurídica no Direito Civil Contemporâneo**. Renovar, 2014.

**BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 566.471.**

Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2565078&numeroProcesso=566471&classeProcesso=RE&numeroTema=6>. Acesso em 18.07.2024.

\_\_\_\_\_. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPF 186. Disponível em:

[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22ADPF%20186%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22ADPF%20186%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em 19.07.2024.

\_\_\_\_\_. **Recurso Extraordinário 898.060**. Disponível em:

[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumerolIncidente=RE%20898060](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumerolIncidente=RE%20898060). Acesso em: 17.07.2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2013.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Porto Alegre: Graal, 1980.

FRASER, Nancy. **Justice Interruptus**: Critical Reflections on the "Postsocialist" Condition. Routledge, 1997.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Petrópolis: Vozes, 1975.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: Entre Facticidade e Validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2018.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Dificil Democracia**: reinventar as esquerdas. São Paulo: Cortez, 2018.

STRECK, Lenio. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

UNGER, Roberto Mangabeira. **O movimento dos estudos críticos dos Direito**: outro tempo, tarefa maior. Casa do Direito, 2015.